



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.642, DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 964, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *solicita informações ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações sobre processos de concessões em tramitação na Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.*

**RELATOR:** Senador **CIRO NOGUEIRA**

#### I – RELATÓRIO

O Senador Alvaro Dias requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações informações acerca da situação da Unicel, prestadora de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal – SMP) em São Paulo, e a atuação da Anatel na autorização para a exploração do serviço, no exame de suposto processo de cassação dessa licença e na eventual compra da empresa pela Nextel.

Nesse sentido, o autor do Requerimento nº 964, de 2012, propõe que sejam questionados os seguintes pontos:

1. Em que data a empresa Unicel obteve autorização para operar telefonia celular em São Paulo?
2. Qual o diretor que assinou a licença dada à empresa?
3. A empresa ainda continua em atividade?
4. Quem são os sócios da empresa registrados na Junta Comercial de São Paulo?

5. A Anatel tem conhecimento de ações tramitando na esfera judicial contra a Unicel?

6. A Unicel está inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal?

7. A Unicel está em dia com os pagamentos das licenças adquiridas em leilões promovidos pela Anatel?

8. Há processos de cassação das concessões obtidas pela Unicel em tramitação na Anatel?

9. Há quanto tempo esses processos tramitam na Anatel?

10. Se há processos de cassação dessas concessões, quais os motivos elencados nesses processos que justificam o cancelamento das autorizações?

11. Quais os motivos que justificam o atraso na apreciação desses processos?

12. Anexar cópia dos processos de cassação de concessões da empresa Unicel que tramitam na Anatel, com todos os pareceres técnicos e jurídicos correspondentes.

13. A Anatel avalia algum processo de compra da Unicel pela Nextel?

14. Em que condições estão baseadas essa negociação?

## **II – ANÁLISE**

As questões formuladas pelo Senador Alvaro Dias dizem respeito, conforme justificação presente no requerimento em tela, à notícia recentemente veiculada sobre a suposta aquisição da Unicel, prestadora de SMP em São Paulo, pela Nextel que, além do SMP, explora o Serviço Móvel Especializado (SME), conhecido como *trunking*, pela quantia estimada de R\$ 500 milhões.

A preocupação do Senador diz respeito, fundamentalmente, à situação financeira, acionária e fiscal da Unicel, que teria dívidas na ordem de R\$ 150 milhões; às circunstâncias e condições as quais foi outorgada, pela Anatel, autorização de prestação do serviço; e à análise, pelo órgão regulador das telecomunicações, de pretenso processo de cassação das licenças outorgadas à empresa e da suposta aquisição da Unicel pela Nextel.

De acordo com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, a Mesa do Senado Federal está legitimada a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. Em seu art. 216, inciso I, o Risf dispõe que são admissíveis requerimentos de informações para o esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa Legislativa. Já o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta os dispositivos do Risf que tratam da matéria, determina que as informações solicitadas devem ater-se ao objeto do pedido, mantendo com ele vínculo estreito e direto (art. 1º, § 2º).

Não se observam vícios regimentais ou inconstitucionalidades nas solicitações feitas ao Poder Executivo. Ademais, a proposição não afronta o disposto no art. 216, inciso II, do Risf, vez que não encerra pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Note-se, entretanto, a necessidade de ajuste no requerimento em análise, de forma a sanar questão de mérito.

Em diversos momentos, a solicitação de informações refere-se a “concessões” detidas pela Unicel. De acordo o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), “concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, **no regime público**, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar”.

O único serviço de telecomunicações hoje prestado em regime público é a telefonia fixa, ou Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O SMP, serviço explorado pela Unicel, é prestado em regime privado, sendo outorgado mediante autorização. Portanto, o questionamento acerca de concessões detidas pela empresa é indevido.

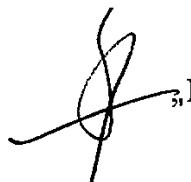
Para sanar esse equívoco, faz-se necessária a substituição, em todo o requerimento, do vocábulo “concessões” por “autorizações”, de modo a que as questões encaminhadas sejam adequadamente respondidas.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do presente requerimento, com a alteração proposta.

### III – VOTO

À luz do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 964, de 2012, ressalvada a necessidade de substituição do vocábulo “concessões” por “autorizações”, em todo o requerimento.

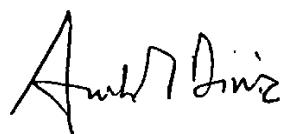
Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2012.



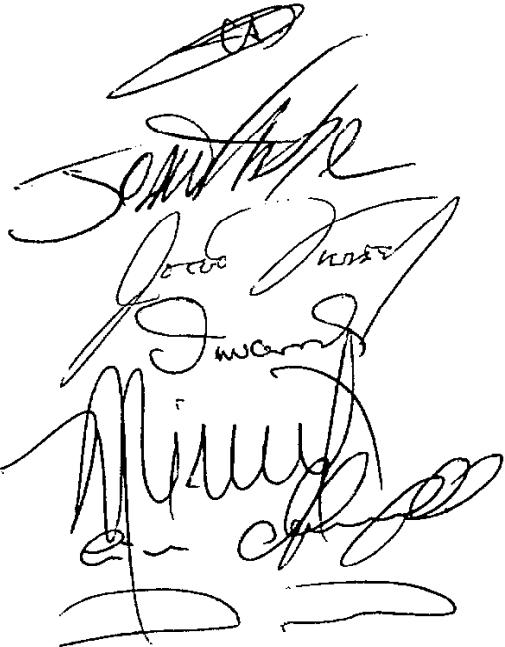
, Presidente



, Relator



André Diniz



José Júnior  
Dionísio  
Milton

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

### **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

#### **LIVRO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO II**

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

##### **Capítulo II**

###### **Da Concessão**

###### **Seção I**

###### **Da outorga**

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. (Incluído pela Lei nº 12485, de 2011)

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admite a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, imparcialidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

.....

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Resende*

*Antonio Kandir*

*Sergio Motta*

*Cláudia Maria Costin*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.7.1997

Publicado no DSF, de 12/12/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

OS:16272/2012